

PROCESSO Nº: 0803026-93.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Nenhum -

DECISÃO

Recebido no plantão.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos da ação cautelar antecedente nº 0804007-72.2020.4.05.8100, deferiu tutela de urgência, para determinar a restrição excepcional e temporária da entrada de estrangeiros por via aérea no Aeroporto Pinto Martins, de Fortaleza, pelo prazo de duração da Portaria nº 126/2020, ou de suas renovações, provenientes não só dos países limitadamente relacionados no artigo 2º da Portaria nº 126/2020, mas também de quaisquer países que tenham número oficial de contagiados de coronavírus ou mortos mais elevado do que o país que esteja relacionado na mesma Portaria em que havia a menor quantidade oficial de doentes no momento da edição da medida. Ressaltou, ainda, a decisão recorrida que os pousos de aeronaves comerciais de transporte de passageiros que incidam nestas proibições, procedentes do exterior, não deverão ser realizados ou autorizados, salvo em situações emergenciais solicitadas por comandantes de vôos sobrevoando o espaço territorial brasileiro, a serem devidamente analisadas pelas autoridades aeroportuárias competentes, esclarecendo que mantém, de forma idêntica, para essa ampliação as exceções à restrição dispostas no art. 4º da Portaria nº 126/2020 e fixando a multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o responsável por qualquer descumprimento da ordem judicial ora concedida, sem prejuízo de outras medidas de natureza civil, administrativa ou penal.

Alega a agravante, em defesa de sua pretensão: 1) a decisão agravada ampliou o alcance da Portaria nº 126/2020, ao proibir a entrada no território nacional de estrangeiros provenientes de qualquer país que, embora não elencado na Portaria, tenha número oficial de contagiados ou mortos por coronavírus maior que o país de menor número oficial elencado no mencionado ato normativo e proibir o pouso de aeronaves comerciais de transporte de passageiros que incidam nestas proibições, procedentes do exterior; 2) a Portaria nº 126/2020 foi revogada e substituída pela Portaria nº 133/2020, que traz em seu bojo um dispositivo que permite a entrada no país de passageiro em trânsito internacional, procedente ou não dos países cuja entrada no país esteja proibida, desde que não saia da área internacional do aeroporto; 3) a superveniência da Portaria nº 133/2020 ensejou imediatamente dúvida de se os estrangeiros proibidos de entrar no país pela Portaria nº 126/2020 agora podem desembarcar para realizar conexão para seus países ou isso caracterizaria descumprimento da decisão e, diante dessa incerteza, a empresa TAM Linhas Aéreas requereu seu ingresso na demanda na qualidade de terceira interessada e apresentou tal dúvida ao juiz, pedindo, desde logo, autorização para pouso e desembarque de passageiros do vôo LA8189, visando evitar o embarque indevido de passageiros no aeroporto de origem ou a sua retenção indevida no aeroporto de destino, mas o juiz *a quo* entendeu que não lhe caberia se manifestar ou decidir sobre a questão porque a Portaria nº 133/2020 não foi objeto da demanda; 4) ressaltou que o vôo LA8189, referido pela Latam em seu petitório, já está no ar rumo ao aeroporto de Fortaleza (previsão chegada 01h25) e é indispensável saber o tratamento a ser dado aos passageiros por ocasião do desembarque (se os estrangeiros poderão desembarcar e realizar conexão para seus países, tal como permitiu a superveniente Portaria nº 133/2020); 5) além do vôo referido, afirmou que há 15 (quinze) vôos internacionais com pouso e desembarque de passageiros previstos para o aeroporto de Fortaleza nos próximos sete dias, com capacidade total de 3.742 passageiros; 6) não se pode falar que o

Estado brasileiro não esteja a adotar as medidas necessárias para minimizar os efeitos de importante fator de transmissão, como o é o ingresso de estrangeiros oriundos de países que apresentam acentuado grau de disseminação do novo coronavírus, mas já se pode considerar que, no Estado do Ceará, infelizmente, está a ocorrer a transmissão comunitária da enfermidade, já tendo sido adotadas diversas outras medidas pelas autoridades brasileiras; 7) a suspensão radical do transporte regular aéreo e rodoviário de passageiros, tal qual requerido na ACP, gerará a inviabilidade de retorno de cidadãos brasileiros do exterior, o que seria medida desproporcional e desumana, uma vez que impediria a pessoa de retornar a seu lar e a sua família; 8) o juiz de primeiro grau, claramente, substituiu-se à OMS, à ANVISA e ao Ministério da Saúde, da Casa Civil e da Infraestrutura, ao ampliar os termos da Portaria nº 133/2020; 9) a decisão que determinou o fechamento de fronteiras para determinados países foi amparada em subsídios técnicos, não devendo o Judiciário exercer ingerência sobre o mérito de ato do Executivo, e substituí-lo; 10) a pretensão do autor consubstancia evidente tentativa de afronta à separação de Poderes, uma vez que o atendimento dos pleitos contidos na inicial da ação civil pública, no sentido de impor à União a adoção de política pública determinada (fechamento de aeroporto), sem efetivo planejamento - ou pior, em desacordo com o que vem sendo planejado pela Portaria nº 133/2020 - e sem base legal, implicaria, em última análise, substituição do Poder Executivo pelo Judiciário, com violação a vários princípios que regem as atividades da Administração Pública, dentre os quais os do orçamento, da eficiência, da proporcionalidade e da reserva do possível. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, para que sejam resguardadas as regras editadas com base na Lei nº 13.979/2020 (especialmente a Portaria 133, de 2020), sendo ao final reformada inteiramente a decisão proferida pelo Juízo Federal do Ceará.

A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a tutela recursal deve ser liminarmente atendida, consoante será demonstrado a seguir.

A fim de se ter uma exata compreensão da matéria, faz-se necessário analisar o arcabouço normativo em que se insere o objeto da presente demanda. Vejamos.

O art. 22, XI, da CF/88 assim dispõe, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI - trânsito e transporte;

O Congresso Nacional, por sua vez, editou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *Coronavírus*. Seguem as principais disposições, *verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

(...)

Não desconheço a decretação de pandemia e o estado de alerta mundial provocado pelo COVID-19. Atendo a isto, não só o governo federal, mas também os governos locais estão editando uma série de espécies normativas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do *Coronavírus*. Os esforços de todas as esferas de Poder (*Legislativo, Executivo e Judiciário*) se destinam ao combate do vírus e à adoção de medidas capazes de evitar a contaminação em massa da população. No entanto, no caso dos autos, as medidas devem ser tomadas pelo Poder Executivo federal com base em critérios científicos e aplicadas a todo o território nacional e não por critérios eleitos pelo Poder Judiciário para cada ente federado separadamente.

A propósito, como bem destacou o Ministro MARCO AURELIO, na decisão proferida na data de ontem, na Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade 6.343/DF, "o momento é de crise aguda envolvendo a saúde pública. Tem-se política governamental nesse campo, com a peculiaridade de tudo recomendar o tratamento abrangente, o tratamento nacional".

No caso dos autos, o Governo Federal editou a Portaria nº 126, de 19 de março de 2020, que, inicialmente, restringia excepcional e temporariamente a entrada no país de estrangeiros oriundos da República Popular da China; Membros da União Europeia; Islândia, Noruega, Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; Comunidade da Austrália; Japão; Federação da Malásia; e República da Coreia, sendo tal Portaria fundamentada em recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa.

Posteriormente, em 23 de março de 2020, foi editada nova Portaria, a de nº 133, por parte dos Ministros Chefes da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde, que revogou a Portaria de nº 126/2020. Nos termos da Portaria n. 133/2020, houve a restrição excepcional e temporária de entrada no País, pela via aérea, de estrangeiros oriundos dos seguintes países: República Popular da China; União Europeia; República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte; Comunidade da Austrália; República Islâmica do Irã; Japão; Malásia e República da Coreia.

Já na vigência dessa nova portaria, foi proferida a decisão recorrida, que nos autos da ação cautelar antecedente ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferiu a tutela de urgência para determinar a restrição excepcional e temporária da entrada de estrangeiros por via aérea no Aeroporto Pinto Martins, de Fortaleza, pelo prazo de duração da Portaria nº 126/2020, ou de suas renovações, provenientes não só dos países limitadamente relacionados no artigo 2º da Portaria nº 126/2020, mas também de quaisquer países que tenham número oficial de contagiados de coronavírus ou mortos mais elevado do que o país que esteja relacionado na mesma Portaria em que havia a menor quantidade oficial de doentes no momento da edição da medida, ampliando, assim, os termos da referida Portaria, em visível afronta ao princípio da separação dos poderes, e criando critério diferenciado para o Aeroporto de Fortaleza, considerando que a Portaria de n. 133, de 23.03.2020, é válida para todo o território nacional.

O Poder Judiciário não pode, ainda que na atual situação de pandemia, se lançar na condição de legislador positivo, conferindo alcance a Portaria nº 133/2020 além do que o texto da referida norma estabelece, para determinar providências administrativas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, pilar do sistema republicano brasileiro.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida e restaurando a vigência da Portaria nº 133/2020, no que se refere especificamente ao Aeroporto Pinto Martins, em Fortaleza.

Comunicações com **urgência e em regime de plantão**.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator, no primeiro dia útil após o plantão forense.

Recife, 26 de março de 2020.



Processo: **0803026-93.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/03/2020 00:54:25

Identificador: 4050000.19956333



20032600420921500000019924284

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=6c31b490f67db8cce6d01bd61e4ddae72c00a6d4&idBin=19924284&idProcessoDoc=19956333